



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 016/2008

Em 14/03/2008

PROJETO DE LEI N° 016/2008.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde de Carambeí – FMS - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

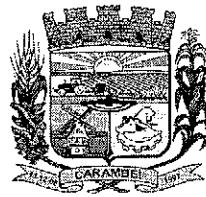
Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, criado por esta Lei, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme artigo 14 da Lei 4320/64;

Capítulo III ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Decidir, acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho de Saúde trimestralmente, em audiência pública, as demonstrações das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

APROVADO POR UNANIMIDADE
En 19/03/2008



- V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.
- VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao referido fundo;
- VIII - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- IX - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo IV CONTABILIDADE

Art. 4º - São atribuições da Contabilidade:

- I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde;
- III - Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais e/ou a Secretaria de Estado da Saúde ou com o Ministério da Saúde;
- IV - Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- V - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde.
- VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - Recursos Financeiros são as receitas do Fundo Municipal de Saúde compreendendo:

- I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

- II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º- As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

Capítulo VI ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VII PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo VIII ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO FUNDO



Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará as seguintes considerações:

- I - O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT de acordo com a Emenda Constitucional nº 29;
- II - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;
- IV - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde atenderá ao disposto a seguir:

- I - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
- II - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar, e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;
- III - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- IV - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- V - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- VI - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

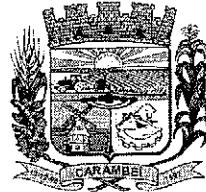
Capítulo IX **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10º - A Execução Orçamentária observará as seguintes normas:

- I - Imediatamente após a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:





- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 13º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

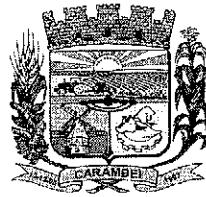
Parágrafo único – Após o total cumprimento do Quadro de Metas do ano em exercício, poderá haver mudança de programação desde que previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 15º - Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alteração na Lei Municipal nº 562/07 – LOA 2008, da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - No Art. 3º da Lei 562/07, onde se lê SECRETARIA DE SAÚDE, fica alterada a denominação do Órgão para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Parágrafo segundo – Nos anexos da LOA 2008, especificamente na Unidade Orçamentária 07 – SECRETARIA DE SAÚDE, fica alterada para a seguinte nomenclatura: Unidade Orçamentária 07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.



Parágrafo terceiro - No Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta: Fonte de Recurso 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, fica retificado para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica;

Parágrafo quarto – No Anexo 2 – Demonstrativo da Receita Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta:

Fonte de Recurso 310 – PAB/SUS-Programa Nac.Epidemiologia e Contr.Doença;

Fonte de Recurso 314 – Serviços Ambulatoriais;

Fonte de Recurso 317 – Transf.Convenio União – Ampliação Posto Saúde;

Fonte de Recurso 321 – Transf. Conv. União – Materiais para Saúde;

Fonte de Recurso 496 – Atenção Média e Alta Complexidade Ambulator. e Hospitalar, Ficam retificados para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica.

Parágrafo quinto – No Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, as Fontes de Recursos abaixo relacionadas:

3.1.00.000310 – PAB/SUS-Programa Nac.Epidemiologia e Contr.Doenças;

3.1.00.000314 – Serviços Ambulatoriais;

3.1.00.000317 – Transf. Convenio da União – Ampliação Posto de Saúde;

3.1.00.000321 – Transf. Convenio da União – Saúde Materiais;

Ficam retificadas para:

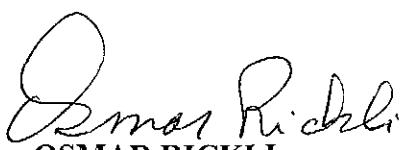
3.1.00.000495 – Atenção Básica

Art. 16º – Imediatamente após a sanção desta Lei, a Contabilidade Geral do Município procederá as alterações orçamentárias e financeiras necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei Municipal nº 071 de 25 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Carambeí, 12 de março de 2008



OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL

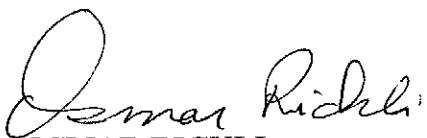
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação pelos nobres Edis dessa conceituada casa legislativa, tendo em vista a exigência do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exige o seguinte:

- a) *Determinação ao cumprimento do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, advindo da Emenda Constitucional 29 de 13 de setembro de 2000, cujo § 3º reza que os recursos destinados às ações e serviços públicos da saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade sejam aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, e utilizando as diretrizes da Portaria nº 2.047, de 05 de novembro de 2002, do Ministro da Saúde, e Resolução nº 316, de 04 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Saúde.*
- b) *Cumprimento ao previsto no artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde e Lei 8080 de 19 de setembro de 1990, e ainda enfatizando o que consta no artigo 49 da Instrução Normativa nº 20/2008, aprovado pelo Colegiado Pleno do Tribunal de Contas que reza:*
- Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e a União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura de administração indireta, com contabilidade própria;
I – Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007;
II – As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde.

Assim sendo, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos adequar a nossa Lei do Fundo Municipal de Saúde e o orçamento do corrente exercício financeiro às determinações advindas do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Carambeí, 12 de março de 2008



OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 016/2008

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde de Carambeí – FMS e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que *“Institui o Fundo Municipal de Saúde de Carambeí – FMS e dá outras providências”*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala que se trata de determinação constitucional, haja vista que os recursos destinados à saúde sejam aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde, bem como ressalta que se trata de orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a Instrução Normativa nº 20/2008.

Ademais, cumpre destacar que o art. 116 da Lei Orgânica do Município dispõe que o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. No mesmo sentido, temos que o seu § 1º destaca que os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

No entanto, esta Comissão propõe a EMENDA SUPRESSIVA em apenso, visando estabelecer que as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares sejam encaminhadas por lei específica à Câmara Municipal, assegurando assim a competência da Poder Legislativo em apreciar matérias orçamentárias, conforme dispõe os arts. 14, inciso II, 102 e 103, inciso V, da LOM.

Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 016/2008, nos termos da EMENDA SUPRESSIVA em apenso, *reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário*.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de março de 2.008.

Vereador **INÁCIO POVAZ FILHO**
Presidente

Vereador **ADALBERTO J. P. de O. FILHO**
Membro

Vereador **ROQUE DO AMARAL**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 016/2008

EMENDA DE REDAÇÃO/MODIFICATIVA

1 – Fica suprimido o art. 12 do Projeto de Lei epigrafado, renumerando-se os demais.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de março de 2.008.

Vereador INÁCIO POVAZ FILHO
Presidente

Vereador ADALBERTO J. P. de O. FILHO
Membro

Vereador ROQUE DO AMARAL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

PROJETO DE LEI N° 016/2008.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde de Carambeí – FMS - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, criado por esta Lei, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme artigo 14 da Lei 4320/64;

Capítulo III ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Decidir, acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho de Saúde trimestralmente, em audiência pública, as demonstrações das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambei – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

VII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao referido fundo;

VIII - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo IV CONTABILIDADE

Art. 4º - São atribuições da Contabilidade:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde;

III - Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais e/ou a Secretaria de Estado da Saúde ou com o Ministério da Saúde;

IV - Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

V - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde.

VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - Recursos Financeiros são as receitas do Fundo Municipal de Saúde compreendendo:

I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financeiradoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário

Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º- As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

Capítulo VI ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VII PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo VIII ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará as seguintes considerações:

- I – O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT de acordo com a Emenda Constitucional nº 29;
- II - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

III - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;

IV - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde atenderá ao disposto a seguir:

I - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar, e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

IV - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

VI - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo IX EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - A Execução Orçamentária observará as seguintes normas:

I - Imediatamente após a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

II - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambei – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Parágrafo único – Após o total cumprimento do Quadro de Metas do ano em exercício, poderá haver mudança de programação desde que previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 14º - Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alteração na Lei Municipal nº 562/07 – LOA 2008, da seguinte forma:

Parágrafo primeiro - No Art. 3º da Lei 562/07, onde se lê SECRETARIA DE SAÚDE, fica alterada a denominação do Órgão para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Parágrafo segundo – Nos anexos da LOA 2008, especificamente na Unidade Orçamentária 07 – SECRETARIA DE SAÚDE, fica alterada para a seguinte nomenclatura: Unidade Orçamentária 07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Parágrafo terceiro - No Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta: Fonte de Recurso 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, fica retificado para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica;

Parágrafo quarto – No Anexo 2 – Demonstrativo da Receita Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta:

Fonte de Recurso 310 – PAB/SUS-Programa Nac.Epidemiologia e Contr.Doença;

Fonte de Recurso 314 – Serviços Ambulatoriais;

Fonte de Recurso 317 – Transf.Convenio União – Ampliação Posto Saúde;

Fonte de Recurso 321 – Transf. Conv. União – Materiais para Saúde;

Fonte de Recurso 496 – Atenção Média e Alta Complexidade Ambulator. e Hospitalar, Ficam retificados para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica.

Parágrafo quinto – No Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, as Fontes de Recursos abaixo relacionadas:

3.1.00.000310 – PAB/SUS-Programa Nac.Epidemiologia e Contr.Doenças;

3.1.00.000314 – Serviços Ambulatoriais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (042) 3231.1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail:camaracarambei@br10.com.br

3.1.00.000317 – Transf. Convenio da União – Ampliação Posto de Saúde;

3.1.00.000321 – Transf. Convenio da União – Saúde Materiais;

Ficam retificadas para:

3.1.00.000495 – Atenção Básica

Art. 15º – Imediatamente após a sanção desta Lei, a Contabilidade Geral do Município procederá as alterações orçamentárias e financeiras necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 17º – Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei Municipal nº 071 de 25 de março de 1998.

Gabinete da Câmara Municipal em 24 de março de 2007.



PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE